

L E I Nº 40

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada, para a sede do Distrito de Novo Cravinhos, neste município, a taxa de iluminação e energia elétrica.

§ 1º - Incidem nesta taxa todos os consumidores de energia elétrica fornecida pela Prefeitura.

Artigo 2º - As despesas com extensões de linhas de distribuição de energia para iluminação particular e para força, bem como, ampliação de capacidade dessas linhas de modo a atender aos pedidos de extensões da atual rede de distribuição correrão por conta das pessoas interessadas.

§ 1º - Correrá ainda por conta dos consumidores, todas as linhas necessárias para ligar a instalação do consumidor a rede da Prefeitura, bem como, as instalações internas nos imóveis do consumidor e respectiva manutenção, cumprindo à Prefeitura estabelecer por acordo, com os interessados, as condições de construção e manutenção das derivações.

§ 2º - As linhas de derivações e as instalações internas de luz ou força poderão ser feitas por pessoas idôneas alheias à Prefeitura, mas a esta caberá o direito de examiná-las antes da respectiva ligação a rede fornecedora de energia, ligação essa que não poderá ser feita senão pela Prefeitura, e mediante prévio pagamento do preço constante da tabela anexa.

§ 3º - A Prefeitura poderá recusar a ligação, ou depois de feita cortá-la, se a instalação não oferecer a necessária segurança de bom funcionamento, ou puder prejudicar o fornecimento a outros consumidores.

§ 4º - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade alguma pelas instalações do consumidor, ou por qualquer dano a pessoa ou coisa resultante do respectivo uso, sejam estas instalações por

Handwritten signature

elas feitas ou sementes inaproveitadas.

Artigo 3º :- O Serviço de energia elétrica para quaisquer fins, ficará sujeito a contagem por medidores de propriedade da Prefeitura, fornecidos aos consumidores mediante o aluguel constante da tabela anexa.

§ 1º :- A Prefeitura deverá providenciar a substituição dos medidores de propriedade dos consumidores, já instalados na data desta lei, mediante reembolso de seu valor, fornecendo novo medidor conjuntamente com a instalação dos demais, por parte da Prefeitura aos outros consumidores que não os possuem, mediante o referido aluguel constante das tabelas anexas.

§ 2º :- A Prefeitura não será obrigada a fornecer energia não medida, mas poderá fazê-lo mediante acordo com o consumidor.

§ 3º :- Os medidores a qualquer tempo estão sujeitos a exame por funcionários da Prefeitura para verificação do seu normal funcionamento, cabendo aos consumidores o direito de exigir mediante prévio pagamento da taxa que a tabela da Prefeitura estabelecer, a aferição de tais aparelhos, cujas variações não deverão exceder de tres por cento sob a prova de completa carga.

§ 4º :- Se realmente a variação verificada for superior ao maximo acima estabelecido e a favor da Prefeitura, esta, concorrerá o aparelho ou o substituirá por outro devidamente aferido e restituirá a quantia recebida a mais na conta relativa ao mês anterior avaliada pela alteração normal dessa conta combinada com as variações verificadas no medidor. Se a variação verificada for em benefício do consumidor, caberá a Prefeitura o direito de exigir, deste, o pagamento da quantia adicional pelo mesmo mês avaliada, apresentando a conta respectiva.

§ 5º :- Os funcionarios da Prefeitura, por esta devidamente autorizados, terão direito de entrar nos predios dos consumidores para o fim de ler medidores e outros aparelhos, ou para qualquer outros fins relativos aos serviços elétricos, podendo retirar ou desligar os seus fios, medidores, e outros aparelhos.

§ 6º :- Sem prejuizo de quaisquer outras medidas que lhe for, em direito, permitidas, sempre que verifique alterações ou vicios com dolo do consumidor, na instalação do aparelho medidor, ou furto de energia ou material, por qualquer forma praticado, a Prefeitura terá o pleno direito de cobrar do consumidor uma quantia

Antonio de Jesus

equivalente ao total de suas contas durante os seis meses anteriores, ou quantia correspondentes por estimativa se se tratar de novo consumidor.

§ 7º - No caso de falta de pagamento desta multa, dentro do prazo de tres dias, contados da data em que a Prefeitura intimar por escrito o consumidor, para paga-la, poderá ser suspensa o fornecimento de energia e utilizado o depósito a que se refere o artigo 4º sem prejuizo da Prefeitura de cobrar pelos usios legais o saldo que ainda lhe ficar a dever o consumidor.

Artigo 4º - A Prefeitura exigirá dos consumidores, um depósito que ela conservará em seu poder como garantia do pagamento das contas dos usos e da conservação dos bens de propriedade da Prefeitura sob sua guarda, depositos esses que serão equivalentes a sessenta (60) dias de consumo estimado e mais aproximadamente possível.

§ 1º - As contas de fornecimentos aos consumidores serão apresentadas a estes, pela Prefeitura com intervalos aproximados de trinta dias, e deverão ser pagas dentro de dez (10) dias contados da data de sua apresentação.

§ 2º - Os preços estabelecidos nas tabelas anexas são para o pagamento pontual no prazo acima indicado, cobrando, a Prefeitura, a majoração de dez por cento (10%), caso o pagamento seja feito com atraso, podendo ainda suspender o serviço de fornecimento se a dita conta não for paga no prazo de trinta dias, contados de sua apresentação.

§ 3º - Expirado o prazo de dez (10) dias, a Prefeitura ficará autorizada a aplicar o depósito do consumidor total ou parcialmente, a liquidação da conta não paga, acrescida do adicional de 10% acima referido, exigindo, nesse caso, a reintegração do depósito ao em vez do pagamento da conta, sob pena de, não efetuação o consumidor essa reintegração dentro do prazo de trinta dias contados da apresentação da conta, ser suspensa o serviço e fornecimento, como se a conta não tivesse sido liquidada.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1.949

Deputado Luiz Cordeiro

Odilon Martins Cruz

ODELON MARTINS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria em 17/2/949
Publicada por afixação no local de costumes, em 19/2/949.

C O P I A

[Signature]

MESSEIAS DE BARROS
SECRETARIO

TABELA Nº 1

APLICACÃO

Esta tabela é aplicavel ao fornecimento de energia elétrica por um só medidor para iluminação e refrigeração em residencias e apartamentos particulares, inclusive aparelhos domesticos, cuja capacidade individual não exceda de 750 Watts. Pequenos motores monofasicos cuja capacidade nominal total não exceda de 2 c.v. tam-
bem poderão ser servidos sob esta tabela.

TARIFA

Por kWh para os primeiros 5 kWh consumidos por aposento e por mêsCr\$1,11.6

Por kWh para os seguintes 75 kWh consumidos durante o mêsCr\$0,70.2

Por kWh para toda a energia adicional ..Cr\$0,41.4

Mínimo Cr\$2,78.9 por mês por aposento, nunca menos de 5 aposentos, ou Cr\$11,50 para meio quillowatt, ou fração instalada para iluminação, e aparelhos de uso domestico.

CUNTIAGEM DE APOSENTOS

- Todos os aposentos da residencia propriamente dita, assim

como de qualquer dependência, tais como: quarto dos empregados, quartos e garagem e de cocheiros., sempre que forem fornecidos pelo medidor da residência, serão contados quando destinados a qualquer uso que não seja essencialmente de depósito, excetuando-se corredores, quartos de banho, despensas, copa, lavatórios e terraços que não forem permanentemente fechados. Cada dois quartos de dormir em excesso a quatro será contado como um só quarto.

O total dos aposentos assim contados será designado "Contagem de Aposentos" e nunca será menor de cinco para os fins de extração de contas. Na contagem dos quartos internos da casa serão também incluídos aqueles que não tiverem instalação elétrica.

DEPÓSITO

No ato de solicitar os fornecimentos, o consumidor depositará na Prefeitura, como garantia de pagamento de suas contas, uma quantia correspondente a 60 dias de consumo estimado.

ALUGUEL DO MEDIDOR

A Prefeitura fornecerá e instalará um medidor de capacidade adequada a carga ligada do consumidor pagando este um aluguel mensal de Cr\$2,50 pelos primeiros 15 ampères ou fração de capacidade do aparelho medidor monofásico; Cr\$3,50 pelos primeiros 15 ampères ou fração de capacidade do aparelho medidor bifásico; Cr\$0,50 para cada 5 ampères de capacidade adicional.

TAXAS E IMPOSTOS

Todos os impostos, taxas ou contribuições de qualquer natureza já autorizadas ou que venham a ser legalmente autorizadas, serão por conta do consumidor.

LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO

Tanto para ligação como para religaçãoCr\$10,00
 Para religação de instalação desligada
 por falta de pagamentoCr\$5,00

AFERIÇÃO

Para qualquer capacidade do medidorCr\$15,00

SEM MEDIDOR

Handwritten signature

SEM MEDIDOR

Na falta de medidor o calculo para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 5 horas diarias ou 30 dias.

TABELA Nº 2

APLICAÇÃO

Esta tabela é aplicavel ao fornecimento de energia elétrica para iluminação de estabelecimentos comerciais, inclusive aparelhos de tipos comuns, cuja capacidade individual não exceda de 750 watts. Pequenos motores manufactos cuja capacidade nominal total não exceda de 2.c.v., poderão ser servidos por esta tabela.

TARIFA

Por kWh para os primeiros 50 kWh durante o mês por kWh de carga considerada ou fração	Cr\$1,11.6
Por kWh para os seguintes 250 kWh consumidos durante o mês.	Cr\$0,70.2
Por kWh por toda a carga adicional.....	Cr\$0,41.4
Mínimo por mês 500 watts de carga ligada ou fração	Cr\$15,94.4

Antonio de Lencastre

K W CONSIDERADOS

Os K W considerados para os fins de extração de contas, serão baseados na capacidade total da carga ligada, da seguinte maneira:
Os primeiros 10 KW ligados - 100% da carga ligada.
Os seguintes 10 KW ligados - 75% da carga ligada.
Todos os KW adicionais ligados - 50% da carga ligada.

ALUGUEL DO MEDIDOR

Prevalece o da tabela 1.

DEPOSITO

Prevalece o da tabela 1.

TAXAS E IMPOSTOS

Prevalece o da tabela 1.

LIGACÃO E RE-LIGACÃO

Prevalece o da tabela 1.

APLICACÃO

Prevalece o da tabela 1.

SEM MEDIDOR

Na falta de medidor o cálculo para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 5 horas diárias em 30 dias excetuando-se os motores para fins comerciais e industriais, nos quais será feita uma estimativa de 10 horas diárias em 30 dias.

TABELA Nº 3

APLICACÃO

Esta tabela é aplicável ao fornecimento de energia elétrica para força motriz, cuja soma das capacidades nominais dos motores esteja compreendida entre 2 (dois) c.v. e 10 (dez) c.v. inclusive.

TARIFA

Por mês por c.v. ligado ou fração	Cr\$16,10
E mais;	
Por kWh para os primeiros 30 kWh consumidos durante o mês, por c.v. ligado ou fração	Cr\$0,545
Por kWh para os seguintes 50 kWh consumidos durante o mês por c.v. ligado ou fração	Cr\$0,23
Por kWh para toda a energia adicional	Cr\$0,175

ALÍQUIL DO MEDIDOR

Prevalece o constante da tabela 1.

DEPÓSITO

No ato de solicitar o fornecimento, o consumidor depositará na Prefeitura, como garantia de pagamento de sua conta, a quantia de Cr\$ 100,00 correspondente a cada c.v. ou fração de c.v. ligado.

IMENS E IMPOSTOS

Prevalece o da tabela 1.

LIGACÃO E RE-LIGACÃO

Prevalece o da tabela 1.

Arbiteria

APLICACAO

Prevalece o constante da tabela 1.

SEM MEDIDOR

Na falta de medidor o calculo para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 10 horas diarias em 30 dias.

TABELA Nº 1

APLICACAO

Esta tabela é applicavel a qualquer installação elétrica para força motriz, para carga superior a 10 c.v. exclusivamente a medidor, sujeitando-se o consumidor, a colocação de transformador, por sua conta, correspondente a carga desejada.

TARIFA

Por mês por c.v. ligado ou fraçãoCr\$18,40

E mais;

Por kWh para os primeiros 30 kWh consumidos durante o mês por c.v. ligado ou fraçãoCr\$0,288

Por kWh para os seguintes 50 kWh consumidos durante o mês, por c.v. ligado ou fraçãoCr\$0,23

Por kWh para toda a energia adicionalCr\$0,175

ANUAL DO MEDIDOR

Prevalece o constante da tabela 1.

DEPOSITO

Prevalece o constante da tabela 3.

TAXAS E IMPOSTOS

Prevalece o disposto nas tabelas anteriores.

LIGACAO E RELIGACAO

Prevalece o constante da tabela 1.

SEM MEDIDOR

Na falta de medidor o calculo para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 10 horas diarias em 30 dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1.949

Handwritten signature